

TC 015.021/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11); Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27).

Procuradores: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444); Liliane Silva Souza (OAB/DF 36.267); Ana Paula Pereira da Luz Mendes, (OAB/DF 15.596); Mariana de Carvalho Nery, (OAB/DF 41.292); João Paulo Ulhoa Santos (OAB/DF 50.198)

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11) e contra o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 221/2009 (Siafi/Siconv 703335), firmado entre o Ministério do Turismo (Mtur) e o IEC Instituto Educar e Crescer, tendo como objeto apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, a ser realizado no município de Barretos/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009.

HISTÓRICO

Transcrição da instrução de 24/2/2017 promovida pela auditora Flávia Ebe Araújo Moura Pinto (peça 47).

2. No âmbito do TCU, o pronunciamento inicial acerca do presente processo encontra-se à peça 11, sendo proposta inicialmente, ante a ausência nos autos da prestação de contas final apresentada pelo IEC, a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo solicitando o referido documento.

3. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11), foi promovida diligência ao Ministério do Turismo mediante ofício (peça 12), solicitando o encaminhamento a esta unidade técnica da documentação encaminhada pelo IEC a título de prestação de contas final relativa ao Convênio 221/2009 (Siafi/Siconv 703335/2009), bem como cópia legível da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, da Controladoria Geral da União – CGU/PR, de 17/12/2010, uma vez que a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de tomada de contas especial.

4. Em atendimento à solicitação, o Mtur enviou a esta Unidade Técnica, por meio de ofício (peça 14), o Memorando n. 0844, elaborado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração daquele Ministério, juntamente com CD contendo a cópia integral digitalizada do processo referente ao Convênio 221/2009 (Siconv 703335), que compõem as peças 15 e 16. Ressalte-se que a prestação de contas solicitada consta da peça 15, p. 95-125.

5. Quanto ao outro documento solicitado por meio da diligência, a Nota Técnica n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU, encontra-se à peça 15, p. 143-156.

6. Da análise realizada na documentação enviada em atendimento à diligência, ratificou-se o entendimento inicial de que os elementos constantes dos autos eram insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos ao IEC – Instituto Educar e Crescer, mediante o Convênio 221/2009 (Siconv 703335), firmado entre o Ministério do Turismo e aquele Instituto.

7. O referido convênio tinha por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, a ser realizado no município de Barretos/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 300.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 34.000,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 334.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 73-107) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 7). A vigência do instrumento estendeu-se de 11/5/2009 a 10/8/2009 (peça 1, p. 83).

8. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 1004-9, conta corrente 39860-8, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB800651	5/6/2009	300.000,00

9. Equipe do Ministério do Turismo esteve no local do evento no dia 29/5/2009 e emitiu o Relatório de Supervisão *in loco* 2/2009, no qual informa que as ações descritas no plano de trabalho foram concluídas, foi realizada uma conferência dos bens e serviços indicados no plano de trabalho e foi verificado que, aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado, não foi verificada qualquer irregularidade quanto ao cumprimento de todos os itens constantes da lista de bens e serviços, e os resultados foram satisfatórios, anexando ainda amplo relatório fotográfico da aludida fiscalização (peça 1, p. 119-159).

10. Em 22/9/2009, o IEC, na pessoa do então Presidente Danilo Augusto dos Santos, encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 163). No entanto, a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de TCE por parte do Ministério do Turismo.

11. A análise técnica da prestação de contas apresentada foi realizada por meio do Parecer Técnico 605/2010, de 7/4/2010, do Ministério do Turismo, o qual apontou as ressalvas técnicas (peça 1, p. 165-177) que deveriam ser saneadas por parte da entidade antes da emissão do Parecer Final.

12. O IEC foi notificado por meio de expediente datado de 26/1/2011 para apresentar justificativas e a documentação complementar apontada na citada nota técnica (peça 1, p. 179), e, em resposta datada de 16/5/2011, assinada pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, encaminhou justificativas e documentos (peça 1, p. 203-227, e peça 2, p. 2-16).

13. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 54/2011, o Ministério do Turismo promoveu nova análise da parte técnica do convênio e apontou ainda a permanência das seguintes ressalvas (peça 2, p. 18-28):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30" em rádios regionais, antes e durante o evento.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do <i>spot</i> anexo da Supervisão <i>In Loco</i> realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, <i>Checking</i> de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: Ibope) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o "De Acordo" do Convenente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 15.500,00.
Mídia televisiva, inserções de 30" em TV regional.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área

	técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do VT em anexo da Supervisão <i>In Loco</i> realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, <i>Checking</i> de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: Ibope) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o "De Acordo" do Conveniente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 50.000,00.
--	---

14. Apesar das glosas técnicas apontadas acima alcançarem o montante de R\$ 65.500,00, a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, da Controladoria Geral da União – CGU/PR, de 17/12/ 2010, conclui pela existência de irregularidades graves (peça 2, p. 109-128) e pela reprovação total do convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur de R\$ 300.000,00 devidamente corrigido.

15. Ressalte-se que a Nota Técnica 3.096/2010 da CGU (peça 15, p. 143-156) foi resultado de auditoria realizada por aquele Órgão de Controle em convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e as entidades Premium Avança Brasil (38 convênios), bem como com o Instituto Educar e Crescer – IEC (19 convênios), entre eles, o convênio ora examinado.

16. O Ministério do Turismo encaminhou nova notificação ao IEC por meio de Ofício datado de 12/6/2012 (peça 2, p. 32 e 43).

17. Na sequência, o MTur emitiu ainda a Nota Técnica de Reanálise 165/2012, de 12/6/2012, que, além de ressaltar a reprovação da execução física do objeto, por meio da Nota Técnica 54/2011, reprovou a execução financeira do convênio, tendo em vista as constatações remanescentes (peça 2, p. 34-42).

18. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 351/2013, o MTur concluiu pela reprovação total do convênio e pela necessidade de devolução integral dos recursos repassados (peça 2, p. 55-59).

19. Novas notificações foram encaminhadas tanto ao IEC, quanto ao Sr. Danilo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto, por meio dos Ofícios 2376/2013 e 2378/2013, de 24/6/2013 (peça 2, p. 47-53 e 61).

20. Não tendo sido encaminhadas novas justificativas ou documentação complementar, o Ministério do Turismo instaurou a competente tomada de contas especial, e o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 528/2014, concluindo que o Sr. Danilo Augusto dos Santos, Presidente do IEC à época dos fatos, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução física e financeira do ajuste e por conta do não encaminhamento da documentação complementar solicitada (peça 2, p. 85-93).

21. O Relatório de Auditoria CGU 440/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que no presente caso, a responsabilidade pelo débito também deve ser atribuída solidariamente ao próprio instituto conveniente (peça 2, p. 135-139).

22. A análise no âmbito do TCU (peça 11) verificou que:

a) os fatos encontravam-se bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados;

b) feitos os comentários constantes dos itens 21 e 22 do pronunciamento da unidade inicial (peça 11), mantiveram-se a responsabilidade solidária dos responsáveis apontados na fase interna desta tomada de contas especial, a saber: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), acrescentando-se mais um responsável, a Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27);

23. Tanto o relatório do tomador de Contas, quanto o relatório da CGU, amparados pelas Notas Técnicas 54/2011 e 165/2012, do Ministério do Turismo, concluíram pela impugnação total das despesas do aludido convênio em razão das irregularidades técnicas e financeiras verificadas, bem como pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada por meio dos Ofícios 2376/2013 e 2378/2013, de 24/6/2013 (peça 2, p. 47-53 e 61).

24. Posto isso, verificou-se que o débito foi devidamente quantificado no montante correto, naquela fase, bem como, a indicação dos responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ante as considerações constantes dos itens 21 e 22 do Pronunciamento da Unidade inicial (peça 11).

25. Diante do exposto, foi elaborada a seguinte proposta (peça 17):

I – **realizar a citação** solidária dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

I.1 – Responsáveis

a) Responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27);

a.1) Condutas dos responsáveis:

Danilo Augusto dos Santos: assinou o termo do convênio em 11/5/2009 e encaminhou a prestação de contas final dos recursos, na condição de presidente, da data de 22/9/2009, após o término da vigência do convênio; não conseguiu, por meio da prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

Ana Paula de Rosa Quevedo: Presidente do IEC no início da realização do evento em 29/5/2009 e na data de repasse dos recursos, conforme consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peças 4 e 8); não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

IEC Instituto Educar e Crescer: na condição de conveniente, não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

b) Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/6/2009	300.000,00

c) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 703335/2009, que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, a ser realizado no município de Barretos/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009”.

c.1) impugnação total das despesas do convênio Siafi/Siconv 703335/2009, por conta das seguintes irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelas Notas Técnicas 54/2011 e 165/2012 do Ministério do Turismo; Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 15, p. 143-156), bem como, pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada por meio dos Ofícios 2376/2013 e 2378/2013, de 24/6/2013 (peça 2, p. 47-53 e 61):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30" em rádios regionais, antes e durante o evento.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do spot anexo da Supervisão In Loco realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o "De Acordo" do Convenente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 15.500,00.
Mídia televisiva, inserções de 30" em TV regional.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do VT em anexo da Supervisão In Loco realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o "De Acordo" do Convenente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 50.000,00.

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Extrato bancário	Foi encaminhada a cópia do extrato bancário em que se pode verificar que foi realizada uma transferência (TED) para pagamento ao fornecedor. Foi encaminhada também a cópia da TED, entretanto o documento encontra-se ilegível.
Contrato de Exclusividade	Não foram encaminhadas as cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com a empresa contratada. De acordo com o Relatório 028.227/2011-5 - TCU a contratação dos artistas/bandas que se apresentaram no evento por meio de empresa que não detém a exclusividade desses, está em desacordo ao item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que assim dispõe "quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório". Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.
Patrocínio	O Convenente não apresentou documentos que comprovem a arrecadação ou não de receitas de patrocínio e nem a

	aplicação de tais recursos na consecução do objeto do convênio.
--	---

Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
Vínculos entre as empresas	Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Convenente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Convenente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.
Vínculo entre as convenentes	Existência de vínculo entre as convenentes - "Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.

II – informar aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III – enviar cópia dos autos aos responsáveis como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

I. Das Citações

26. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 18), foram promovidas as citações dos seguintes responsáveis:

a) Ana Paula da Rosa Quevedo, por meio do ofício (peça 19), de 4/2/2016. No entanto, o ofício não foi entregue à responsável, retornando da empresa de Correios com a informação “mudou-se”, conforme documento (peça 23).

b) Danillo Augusto dos Santos, por meio do ofício (peça 20), recebido no endereço do responsável, conforme Aviso de Recebimento (peça 22).

c) Instituto Educar e Crescer, por meio do ofício (peça 21) encaminhado à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, Presidente do referido instituto. No entanto, o ofício não foi entregue, pois retornou da empresa de Correios com a informação “mudou-se”, conforme documento (peça 24).

27. Em 9/3/2016, o Sr. Danilo Augusto Dos Santos, por meio do documento (peça 25), solicitou prorrogação do prazo para a apresentação da defesa por mais 30 (trinta) dias a contar da data do pedido.

28. Por meio do despacho (peça 26), o Chefe do Serviço de Administração autorizou a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, para atendimento ao Ofício - Citação 195/2016 (peça 20).

29. Por meio da certidão (peça 28) foi proposta a elaboração de novos ofícios para o Instituto Educar e Crescer, tendo em vista a localização de outros endereços daquele Instituto:

- SCS QD 1, BL C, SL 901 – Ed Antônio Venâncio da Silva – Asa Sul - CEP 70.395-900 – Brasília/DF; (endereço da Base do sistema CNPJ da Receita Federal);

- SQN 203 – Bloco K, Ap. 506 – Brasília – DF – CEP: 70833-110 (peça 1 do processo TC-015.043/2015-0, página 8); e

- SCS Q. 1 – Bloco C – s/n, salas 1301 a 1306 – Asa Sul - Brasília – DF – CEP: 70395-900. (consulta à internet).

30. De acordo com o item 2.2 da referida certidão (peça 28) não foram localizados outros endereços para a senhora Ana Paula da Rosa Quevedo.

31. Consta da peça 29, o edital 130/2016-TCU/SECEX, publicado no Diário Oficial da União n. 179 – Seção 3 (peça 34), referente à citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo em solidariedade com o Sr. Danilo Augusto dos Santos e o Instituto Educação e Crescer (IEC).

32. Também ocorreram novas tentativas de citação do Instituto Educar e Crescer por meio dos ofícios (peça 30, 31 e 32) encaminhados para os endereços constantes do item 22, acima.

33. Considerando a existência de vários processos do Instituto Educar e Crescer tramitando em outra secretarias, e dada a dificuldade de se localizar a responsável Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, a SECEX-SC compartilhou (peça 33, p.2), cópia da procuração juntada por aquela responsável no TC 000.734/2015-2, nomeando seus procuradores os advogados Hilder Magno de Souza e Mariana de Carvalho Nery. No referido documento constava o seguinte endereço da responsável: Rua 03, chácara 89, casa 29B, Vicente Pires, Brasília-DF.

34. No aviso de recebimento (peça 36), a empresa de Correios comunica que o destinatário Instituto Educar e Crescer/ Ana Paula da Rosa Quevedo mudou-se do endereço SCS Q. 1 – Bloco C – s/n, salas 1301 a 1306 – Asa Sul - Brasília – DF – CEP: 70395-900, para onde havia sido remetido o ofício 2142/2016TCU-Secex-CE – Processo 015.021/2015-7.

35. Pelo mesmo motivo, ou seja, mudança de endereço, foi devolvido o ofício citatório 2140/2016-TCU-SECEX/CE, remetido ao Instituto Educar e Crescer, para o endereço: - SCS QD 1, BL C, SL 901 – Ed Antônio Venâncio da Silva – Asa Sul - CEP 70.395-900 – Brasília/DF (endereço da Base do sistema CNPJ da Receita Federal), conforme documento (peça 37).

36. Quanto ao ofício citatório 2141/2016-TCU-SECEX/CE, remetido ao Instituto Educar e Crescer, para o endereço: SQN 203 – Bloco K, Ap. 506 – Brasília – DF – CEP: 70833-110, o mesmo foi entregue, conforme AR (peça 38, p. 3).

37. Por meio do Edital 165/2016-TCU/SECEX-CE (peça 41), de 19/10/2016, publicado no Diário Oficial da União (peça 42), em 25/10/2016, o Instituto Educar e Crescer foi citado solidariamente com os responsáveis, Sr. Danilo Augusto dos Santos e Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Sisconv 703335/2009, que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, a ser realizado no município de Barreto/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009.

38. Em 19/10/2016 também foi enviado o ofício (peça 43) para a Senhora Mariana de Carvalho Nery, OAB 4129/DF, Procuradora de Ana Paula da Rosa Quevedo, para o endereço SHIS QD 17, Conjunto 15 – Casa 10 – Setor de Habitações Individuais Sul, CEP 71.645-150 – Brasília –

DF. O referido ofício foi recebido conforme assinatura constante do Aviso de Recebimento (peça 44). Ressalte-se que a Sra. Mariana de Carvalho Nery é procuradora da Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, no TC 000.734/2015-2, conforme cópia (peça 33, p.2) da procuração existente naquele processo.

39. Por meio do documento (peça 45), os Advogados Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444 e Mariana de Carvalho Nery, OAB/DF 41.292 informaram que foram citados irregularmente nos processos TC 016.266/2015-3 e 015.021/2015-7, pois o escritório que representam foi contratado para fazer a defesa apenas no processo TC 000.734/2015-2, e a Procuração utilizada nesse processo foi juntada indevidamente, já que não existe nos autos pedido do advogado ou da parte. Os advogados juntaram ao documento (peça 45) cópia dos *e-mails* trocados entre o advogado e o servidor do TCU, lotado na SECEX/SC, bem como, cópia do *e-mail* que foi enviado pelo servidor do TCU a várias secretarias informando que:

“considerando que há processos do Instituto Educar e Crescer sendo instruídos em várias secretarias, e dada a dificuldade de se localizar a responsável ANA PAULA DA ROSA QUEVEDO, compartilho cópia da procuração juntada por ela no TC-000.734/2015-2, da Secex Desenvolvimento, que me concedeu permissão de acesso. É a peça 45, juntada em 05/09/2016, e é válida para a defesa em todos os processos que tramitam no TCU.”

40. Considerando o fato acima, os advogados requereram (peça 45):

a) Seja o ato comunicado imediatamente ao Presidente do Tribunal de Contas da União, para que, na esfera de suas atribuições, adote as medidas de praxe que o caso requer, sem prejuízo de comunicação dos fatos ao Presidente da Seccional da OAB do Distrito Federal para que, no exercício de sua competência, adote também as providências legais a fim de evitar que esses atos se repitam no âmbito desse E.TCU, abstendo-se assim de citar o cliente na pessoa de seu advogado, mormente quando o instrumento procuratório não lhe autoriza.

b) A imediata revogação do ato citatório que foi dirigido ao Advogado subscrevente nos autos do presente processo, devendo a Secretaria respectiva realizar normalmente o ato citatório diretamente ao responsável e não ao seu advogado.

41. No que pese a tentativa de localização da responsável por meio de advogado constituído em outro processo, importante registrar que primeiramente tentou-se citar a responsável Ana Paula da Rosa Quevedo no endereço constante do sistema CPF da Receita Federal (peça 6). Em nova tentativa, o ofício citatório para a responsável foi enviado para o endereço do Instituto Educar e Crescer, conforme Aviso de Recebimento (peça 36), no entanto não se obteve êxito.

42. Consta dos autos a declaração (peça 28) de que não foram localizados outros endereços para a Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo. Então, esgotadas todas as tentativas de localização da responsável, foi realizada a Citação por Edital, publicado em 16/9/2016, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c o art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004.

43. No entanto, verifica-se na procuração (peça 33, p. 2), a existência de outro endereço da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo: Rua 03, chácara 89, casa 29B, Vicente Pires, Brasília-DF.

44. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Responsável	Ofício	AR/DOU	Resposta
IEC Instituto Educar e Crescer	196/2016 (peça 21);	Devolvido (peça 24)	Revel
	2140/2016 (peça 30)	Devolvido (peça 37)	
	2141/2016 (peça 31)	Devolvido (peça 38)	
	2142/2016 (peça 32)	Devolvido (peça 36)	
	Edital 165/2016	Peça 42	

Ana Paula da Rosa Quevedo	194/2016 (Peça 19)	Peça 23	Revel
	2556/2016 (peça 43), para advogados constituídos em outro processo	Não foi válida	—
	Edital 130/2016	Peça 34	Revel
Danilo Augusto dos Santos	195/2016 (peça 20)	Peça 22	Peça 25 (pedido de prorrogação Alegações de defesa (peça 39); Procuração (peça 40))

45. Ante a existência desse novo endereço, mencionado no item anterior, faz-se necessário, que seja realizada nova citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo para endereço ali indicado.

I.1 Da revelia do Instituto Educar e Criar (IEC)

46. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável acima, Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

I.2 Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, citado solidariamente com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo e o IEC – Instituto Educar e Crescer.

47. Em resposta à citação realizada por meio do Ofício 195/2016-TCU/Secex-CE (peça 20), conforme proposta constante do item 25, acima, o responsável, Sr. Danillo Augusto dos Santos, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. Fabrício David de Souza Gouveia, OAB-GO n. 22.784, cuja procuração encontra-se à peça 40, apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 39.

48. Ressalte-se que a conduta que vincula o responsável ao débito é a seguinte: assinou o termo do convênio em 11/5/2009 e encaminhou a prestação de contas final dos recursos, na condição de presidente, da data de 22/9/2009, após o término da vigência do convênio; não conseguiu, por meio da prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

49. O responsável informou em sua defesa (peça 39), que desde o início da vigência do convênio em 11/5/2009, três gestores passaram pela presidência do IEC, no entanto, no início da realização do evento em 29/5/2009 e na data de repasse dos recursos em 5/6/2009, o IEC já era presidido pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo.

50. Prosseguindo, o responsável afirmou que não exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo Instituto Educar e Crescer, sendo que a sua assinatura provavelmente foi falsificada.

51. O Sr. Danillo afirmou ter sido afastado da presidência do IEC pelas Sras. Idalby e Ana Paula desde 3/4/2009. Para fins de comprovação, informou ter juntado aos autos cópia da Ata da 7ª Assembleia Geral Extraordinária registrada em Cartório no Distrito Federal, que comprovaria a informação. No entanto, não consta da documentação apresentada pelo responsável a cópia da referida ata.

52. Constam dos autos (peça 39, p. 20-58) apenas as cópias das atas das seguintes reuniões: 1ª assembleia geral ordinária (peça 39, p. 21), de 25/9/2004; 1ª assembleia geral extraordinária (peça

39, p. 24), de 15/9/2006; 2ª assembleia geral extraordinária (peça 39, p. 26), de 26/9/2006; 3ª assembleia geral extraordinária, de 20/3/2008 (peça 39, p. 29); 4ª assembleia geral extraordinária, de 2/4/2008 (peça 39, p. 33-34); 5ª assembleia geral extraordinária, de 27/10/2008 (peça 39, p. 42); 8ª assembleia geral extraordinária, de 3/8/2009 (peça 39, p. 47); 9ª assembleia geral extraordinária, de 23/10/2009 (peça 39, p.50); 10ª assembleia geral extraordinária, de 15/1/2010 (peça 39, p. 52); 11ª assembleia geral extraordinária, de 31/5/2010 (peça 39, p.54).

53. Alegou que os documentos citados para sua responsabilização, tais como contrato e prestação de contas foram assinados em data posterior ao afastamento do mesmo, e que as responsáveis utilizaram indevidamente o seu nome mediante falsificação da assinatura e alteração de documentos como forma de atribuir-lhe a responsabilidade.

54. Entende que não deveria ser responsabilizado pela má aplicação dos recursos provenientes do Convênio firmado junto ao Ministério do Turismo, pois jamais exerceu a gestão, administração ou qualquer atribuição à frente da sociedade civil sem fins lucrativos Instituto Educar e Crescer (IEC), embora tenha figurado como associado na qualidade de “presidente”, a partir de 27/10/2008 quando foi então convidado pelas Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo para fazer parte do quadro diretivo, conforme demonstra a Ata da 5ª Assembleia Geral (peça 39, p. 42).

55. Declarou que foi enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos de Melo (conhecida como “Bia”) para associar-se ao Instituto, com o objetivo premeditado de utilizarem o seu nome para ser responsabilizado, posteriormente, pelas ilicitudes e irregularidades que viriam a ser cometidas por ela, juntamente com outras pessoas que formavam um grupo de aproveitadores.

56. Informou como conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (peça 39, p. 5), em 2008 e a forma como foi incluído no quadro diretivo do Instituto, na função de presidente, em 27/10/2008, conforme demonstrado na 5ª Ata da Assembleia Geral Extraordinária, sendo que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo era a vice-presidente, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo era a Tesoureira e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, a Secretária.

57. Esclareceu que foi nomeado presidente do Instituto apenas pró-forma para compor o quadro diretivo, já que residia (e ainda reside) na cidade de Goiânia – GO, além do que, naquele momento, não possuía tempo disponível para exercer outra atividade, já que trabalhava lecionando na Faculdade Centro de Estudos Octávio Dias de Oliveira (CNPJ: 06.152.582/0001-08), de segunda à sexta-feira, das 07h15min às 11h40min e das 20h às 22h40min, além de trabalhar na Ortopedia Clínica Ortopedia Ltda. (CNPJ: 37.356.474/0001-80), no horário entre 13h a às 19h, como fisioterapeuta.

58. Ressaltou que sequer comparecia ou participava das assembleias extraordinárias realizadas em nome do Instituto, da mesma forma que jamais visitou nenhum órgão, banco ou empresa em nome da instituição, sendo que figurava como membro da sociedade sem fins lucrativos diante da confiança que, até então, possuía perante a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos.

59. Afirmou que jamais representou o Instituto perante empresas privadas para negociar prestação de serviços ou formar conluio para fraudar licitações ou desviar verbas públicas. Da mesma forma, jamais compareceu a quaisquer bancos para abrir conta bancária ou movimentar eventuais dividendos existentes em contas bancárias.

60. Esclareceu que a sua confiança em relação a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos acabou no momento em que assistiu um programa de televisão (“Fantástico”) no ano de 2010, o qual noticiou sobre o golpe aplicado por várias ONGs que se apropriavam de recursos públicos, sendo que entre elas foi citado o Instituto Educar e Crescer e mencionado o nome da Sra. Idalby. 61. Informou que somente depois disso é que o seu nome foi excluído definitivamente do quadro diretivo do Instituto em 31/05/2010, conforme registro da Ata da 11ª Assembleia Extraordinária (peça 39, p.54),

embora o mesmo nunca tivesse exercido nenhum cargo de administração, controle ou outra atividade referente ao Instituto.

61. Explicou que as condutas atribuídas ao responsável como justificativa para a sua responsabilização nesta tomada de vontas especial não foram praticadas por ele, declara que nunca cadastrou nenhuma proposta no Siconv em nome do Instituto, da mesma forma que não reconhece a assinatura com o seu nome constante no Termo de Convênio (peça 1, p.73-107), datado de 11/5/2009. Afirma ainda que não assinou o Ofício IEC 006/2009 constante dos autos e, por fim, declara que não assinou a prestação de contas de 22/9/2010, referente ao convênio.

62. A defesa do Sr. Danilo alega também que ao se verificar os referidos documentos (termo de convênio, ofício e prestação de contas), é possível se observar que pode ter ocorrido falsificação de assinatura do responsável ou a alteração de documentos mediante a sobreposição de imagens, contendo a sua assinatura.

63. Prosseguiu afirmando que, ao se observar com atenção a imagem referente à assinatura do Sr. Danilo Augusto dos Santos nos documentos referentes ao Ofício IEC 006/2009 (peça 1, p. 163) e à Prestação de Contas Final do Convênio (peça 1, p. 163) é possível notar que se trata da mesma imagem, que em um momento é utilizada de forma reduzida e, noutro momento é utilizada de forma ampliada.

64. Acrescentou que a comprovação de que a fraude ora denunciada possui fundamento baseia-se no fato de que: (i) a proposta foi cadastrada no Siconv no dia 11/5/2009; (ii) o Termo de Convênio foi assinado em 11/5/2009; (iii) a Prestação de Contas Final foi assinada em 22/9/2009; (iv) o repasse do recurso foi realizado em 5/6/2009, o que não poderia ser realizado pelo Sr. Danilo, pois encontrava-se afastado do Instituto desde 3/4/2009, conforme comprova o registro da 7ª Ata Geral Extraordinária. Ressalta que permaneceu afastado até a sua retirada do quadro diretivo que ocorreu em 31/5/2010, conforme demonstra a 11ª Ata Geral Extraordinária (anexa) registrada em Cartório.

I.3 Análise

65. De fato, segundo consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peças 4 e 8), o quadro societário do IEC teve a seguinte composição ao longo dos anos:

Responsável	Cargo	Inclusão	Exclusão
Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)	Presidente	18/5/2009	18/5/2009
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)	Presidente	8/12/2004	18/5/2009
Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)	Presidente	18/5/2009	-

66. Da tabela acima se verifica que, desde o início da vigência do convênio em 11/5/2009, três gestores passaram pela presidência do IEC; no entanto, no início da realização do evento em 29/5/2009 e na data de repasse dos recursos em 5/6/2009, o IEC já era presidido pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Dessa forma, esta última é que deveria ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos em solidariedade com o IEC.

67. A responsabilidade do Sr. Danilo Augusto dos Santos só foi mantida nos autos, em razão de alguns documentos acostados evidenciarem que as mudanças ocorridas no quadro do IEC deram-se de forma diversa do cadastrado no sistema CNPJ: o termo de convênio foi assinado em 11/5/2009 pelo Sr. Danilo, na condição de presidente (peça 1, p. 107); e a prestação de contas final dos recursos foi encaminhada também por ele, na condição de presidente, na data de 22/9/2009, após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 163).

68. Em pesquisas realizadas na Internet encontram-se várias notícias que confirmam as informações fornecidas pelo Sr. Danilo Augusto Dos Santos, em sua defesa, a exemplo do noticiado pela Folha de São Paulo no dia 22/4/2010, com o título “ONGS fazem ‘rodízio’ para driblar limites de repasses de emendas (peça 39, p. 66-67), em parte transcrito abaixo:

“Três ONGs que receberam recursos do Ministério do Turismo têm vinculações entre si e pagam com dinheiro público empresas representadas pelos próprios associados. A folha apurou que integrantes dessas entidades respondem a ações na Justiça e subcontratam empresas com problemas judiciais. Órgãos de controle e o próprio ministério investigam se a troca de funcionários e subcontratação das mesmas empresas são usadas para driblar o teto de repasses impostos pelo governo. A PAB (Premium Avança Brasil), com sede em Luziânia (GO), o IEC (Instituto Educar e Crescer), do Distrito Federal e Equipe Chakart, de Goiânia (GO), receberam R\$ 11,6 milhões do Ministério do Turismo nos últimos três anos. Em 2009, ao menos 19 congressistas destinaram recursos a elas.

.....
O IEC que recebeu R\$ 3,6 milhões em três anos, já teve como presidente Idalby Cristiane Moreno Ramos, que hoje é secretária da entidade e já foi contratada pela concorrente PAB para prestar assessoria. A mãe dela, Mônica Moreno Ramos, é conselheira da PAB, que recebeu R\$ 7,1 milhões entre 2007 e 2009. O IEC também se liga à Chakart, que recebeu R\$ 900 mil desde 2007.....

.....
Os representantes do IEC estão envolvidos em ações na Justiça. Idalby e os irmãos Caroline e Robson Quevedo respondem a processo em Mato Grosso por desvio de recurso. Robson da Rosa Quevedo, que é réu na mesma ação que Idalby, já foi vice-presidente do IEC e é irmão de Caroline da Rosa Quevedo. Caroline, que é tesoureira do IEC, aparece como representante da empresa Conhecer Consultoria, que já foi subcontratada pelo IEC.”

69. Outra reportagem sobre o assunto, anexada pela defesa (peça 39, p. 60-63), foi publicada em 13/12/2010, pela Veja.com e intitulada “O ataque da máfia do rojão”. Nessa reportagem, cujo trecho, transcrevo abaixo, é explicado como funciona a prática de destinar emendas para entidades privadas, que oficialmente são registradas como institutos sem fins lucrativos, com a finalidade de realizarem festas pelo país afora.

“a onda teve início após os parlamentares descobrirem ser esse um caminho praticamente livre de fiscalização. A engrenagem funciona assim: a partir do momento em que a emenda é aprovada, o que cabe ao próprio Congresso, o dinheiro é alocado no Turismo. Depois, o parlamentar se encarrega de indicar ao ministério a festa e, inclusive, a entidade que deve receber a verba para executá-la.

.....
Além da celeridade, não há fiscalização sobre eventos turísticos. E, quando ela ocorre, esbarra em critérios subjetivos. O poder público é capaz de definir uma tabela média de preços para tijolos e cimento, mas não tem como fixar o cachê de um cantor ou o custo da festa da uva num determinado município. Obra é investigável, festa não. Por isso, os eventos são facilitadores dos desvios, diz um consultor de Orçamento do Congresso. Esse terreno fértil abriu caminho para o surgimento de dezenas de institutos de fachada que já nasceram especializados no novo “negócio” e transformou o Ministério do Turismo na “namoradina” dos parlamentares, como eles próprios gostam de repetir.

70. Nessa reportagem novamente é citado o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, como uma velha conhecida da polícia e diz ainda que muitas das entidades que recebiam recursos do Ministério de Turismo eram de fachada, cujos responsáveis, invariavelmente são laranjas escolhidos para esconder os verdadeiros donos do negócio.

71. Prosseguindo, informa-se na reportagem que só em 2009 e 2010, quatro das entidades controladas pela Sra. Idalby receberam 18,6 milhões em emendas parlamentares alocadas para festas do Ministério do Turismo.

72. A reportagem ainda esclarece que, embora seja a Sra. Idalby a encarregada de cuidar de toda a burocracia dos convênios, quem assina os papéis como presidente do Instituto é a cabeleireira

Ana Paula Quevedo, 22 anos, e que as prestações de conta revelam que as entidades apresentam notas frias para justificar despesas.

73. Pesquisando no *site* do TCU a quantidade de processos de tomada de contas especial de responsabilidade do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), encontra-se um total de 22 processos. Em apenas quatro desses processos (TC 018.568/2015-7, 018.305/2015-6, 018.395/2015-5 e 000.734/2015-2), a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo figura como responsável.

74. Verifica-se em um desses processos, o TC 018.568/2015-7, que trata do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra. Eurides Farias Matos (peças 17-18), que essa pessoa foi utilizada como “laranja” pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira proprietária do Instituto Educar e Crescer.

75. A Sra. Eurides Farias Matos informou no TC 018.568/2015-7 que é pessoa simples, costureira há dezenove anos, com renda mensal média de R\$ 1.200,00, que conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello no ano de 2006.

76. Informou também que permitiu o uso de seu nome, ocasião em que foi ao cartório com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, pessoa que trabalhava com a Sra. Idalby, para transferir a empresa para seu nome.

77. A Sra. Eurides Farias Matos informou, ainda, que foi alertada, posteriormente, pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que tomasse cuidado, porque Cláudia, outra pessoa que trabalhava para Idalby, estaria falsificando sua assinatura. Após isso, resolveu exigir que Idalby retirasse a empresa de seu nome. Consta daqueles autos (peça 39, p.44) o termo de renúncia da Sra. Eurides Farias Matos, do cargo de Presidente, datado de 27/10/2008, mesma data em que o Sr. Danillo Augusto dos Santos assume a Presidência do IEC, conforme ata de posse (peça 39, p.43).

78. Verifica-se pelas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos tornou-se sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos. Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado.

79. A informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em alguns documentos.

80. A referida responsável também alegou naqueles autos que, pelo que se depreende da Nota Técnica 3.096 da CGU e da reportagem extraída da Folha de São Paulo de 22/4/2010, o IEC era uma das instituições de fachada/fantasmas utilizadas por grupos que teriam o intuito de fraudar e/ou aplicar irregularmente recursos públicos.

81. Informou ainda que ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília (2015.01.1.070291-8), informando que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

82. Ante o exposto, em que pese a ausência da cópia da Ata 7ª Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Educar e Crescer, mencionada pela defesa do responsável, mas, considerando que os elementos por ele encaminhados, juntamente com as informações presentes no TC 018.568/2015-7, foram suficientes para demonstrar que foi alçado à condição de Presidente do IEC na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido nenhum papel na gestão irregular do Instituto, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto Santos, com a consequente exclusão do nome de seu nome do polo passivo no presente processo.

83. Por outro lado, considerando, todas as evidências presentes nos autos quanto à real responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo à frente da gestão do Instituto Educar e Crescer (IEC), inclusive quanto à sua possível interveniência no sentido de conseguir pessoas para ocuparem a presidência do referido instituto, propõe-se que seja chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o IEC e com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo.

84. Considerando, ainda, ser a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo a real gestora do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), entendo-se que deve ser ponderada a possibilidade de inclusão do nome da referida senhora no rol de responsáveis em todos os processos de Tomada de Contas Especial que tramitam no Tribunal, em nome do Instituto Educar e Crescer:

	Processo	Responsáveis	Situação
01	025.025/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/CE
02	032.122.2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo,	Aberto – Secex/PE
03	013.840/2016-9	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/GO
04	013.824/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/BA
05	009.234/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – SecexEducação
06	000.412/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto- Secex Acre
07	009.004/2016-5	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/RN
08	016.819/2014-4	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – SecexEd
09	018.386/2015-6	Ana Paula de Rosa Quevedo, Danillo Augusto dos Santos, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – Secex/SC
10	006.737/2014-5	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Encerrado
11	018.568/2015-7	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/CE
12	015.042/2015-4	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/SC
13	018.412/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/ES
14	015.043/2015-0	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/CE
16	018.395/2015-5	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Aberto – Secex/SC
17	015.009/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto

18	015.021/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/CE
19	018.305/2015-6	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Aberto – Secex/CE
20	016.266/2015-3	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/ES
21	029.651/2013-1	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – secex
22	000.734/2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e outros	Aberto - SecexDesenvolvimento

85. Das evidências mencionadas no item 84, quanto à responsabilidade da Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos de Mello, pode-se apontar:

a) as atas das assembleias realizadas pelo Instituto Educar e Crescer (IEC), peça 39, p. 20-58, nas quais verifica-se que a referida Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello, desde a criação do Instituto Educar e Crescer, em 08/12/2004, sempre esteve presente, ocupando algum cargo, tais como: Presidente (25/9/2004 a 20/03/2008), Secretária (2/4/2008 a 31/5/2010), Secretária/Tesoureira (23/8/2009 a 15/1/2010);

a.1), embora conste como sócia presidente na data da criação do IEC (8/12/2004), junto ao CNPJ da Receita Federal, já nas atas das assembleias consta como presidente do instituto desde 25/9/2004.

b) o TC n. 018.568/2015-7, que trata de Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer), onde se constatou, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra. Eurides Farias Matos (peças 17-18), que foi utilizada como “laranja” pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira gestora do Instituto Educar e Crescer;

c) notícias disponibilizadas na Internet (peça 39, p. 59-67), a partir de publicações da VEJA.com e Folha de São Paulo, onde o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos é citado várias vezes, juntamente com membros da família Quevedo, da qual faz parte a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, também responsável neste processo por irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à entidades de fachada, administradas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, entre elas, o IEC. Informam tais reportagens que a Sra. Idalby encarregava-se de cuidar de toda a burocracia dos convênios, mas quem assinava como presidente do instituto eram outras pessoas, entre elas, a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo.

86. Diante do exposto e considerando que já foi realizada a citação do Instituto Educar e Crescer, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta preliminar:

I – realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

I.1 – Responsáveis

a) Responsáveis solidários: Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), solidariamente com Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11);

a.1) Condutas das responsáveis:

Ana Paula de Rosa Quevedo: Presidente do IEC no início da realização do evento em 29/5/2009 e na data de repasse dos recursos, conforme consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peças 4 e 8); não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo Gestora de fato do Instituto Educar e Crescer, conforme alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos e da Sra. Eurides Farias Matos, respectivamente neste processo (peça 39) e no TC 018.568/2015-7 (peças 17 e 18); não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido instituto por meio do Convênio Siafi/Siconv 703335/2009, com suas justificativas e documentos encaminhados ao Ministério do Turismo (peça 1, p. 203-227, e peça 2, p. 2-16).

b) Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/6/2009	300.000,00

c) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 703335/2009, que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, a ser realizado no município de Barretos/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009”.

c.1) impugnação total das despesas do convênio Siafi/Siconv 703335/2009, por conta das seguintes irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelas Notas Técnicas 54/2011 e 165/2012 do Ministério do Turismo; Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 15, p. 143-156), bem como, pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada por meio dos Ofícios 2376/2013 e 2378/2013, de 24/6/2013 (peça 2, p. 47-53 e 61):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30" em rádios regionais, antes e durante o evento.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do spot anexo da Supervisão <i>In Loco</i> realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o “De Acordo” do Conveniente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 15.500,00.
Mídia televisiva, inserções de 30" em TV regional.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do VT em anexo da Supervisão <i>In Loco</i> realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da

	rádio ou empresa e o "De Acordo" do Convenente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 50.000,00.
--	--

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Extrato bancário	Foi encaminhada a cópia do extrato bancário em que se pode verificar que foi realizada uma transferência (TED) para pagamento ao fornecedor. Foi encaminhada também a cópia da TED, entretanto o documento encontra-se ilegível.
Contrato de Exclusividade	Não foram encaminhadas as cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com a empresa contratada. De acordo com o Relatório 028.227/2011-5 - TCU a contratação dos artistas/bandas que se apresentaram no evento por meio de empresa que não detém a exclusividade desses, está em desacordo ao item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que assim dispõe "quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório". Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.
Patrocínio	O Convenente não apresentou documentos que comprovem a arrecadação ou não de receitas de patrocínio e nem a aplicação de tais recursos na consecução do objeto do convênio.

Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
Vínculos entre as empresas	Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Convenente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Convenente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.
Vínculo entre as convenentes	Existência de vínculo entre as convenentes - "Premium Avança Brasil e IEC.

	Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.
--	--

II – informar as responsáveis que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III – enviar cópia dos autos as responsáveis como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

IV – ressalte-se que a nova citação da Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo deverá ser encaminhada para o seguinte endereço: Rua 03, chácara 89, casa 29B, Vicente Pires, Brasília-DF, endereço constante da procuração (peça 33, p. 2).

Fim da transcrição de instrução de 24/2/2017 promovida pela auditora Flávia Ebe Araújo Moura Pinto (peça 47).

EXAME TÉCNICO

87. Primariamente, cabe rememorar que na peça 1, p.119-159 deste processo há o Relatório de Supervisão *in loco* 2/2009 emitido pela técnica do Mtur Renata Palatucci Menezes que, no dia 29/5/2009, esteve no local do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri realizado no período de 29/5/2009 a 31/5/2009 em Barretos/SP, oriundo da dotação orçamentária funcional programática 23.695.1166.4620.0035 - emenda individual do Deputado Luciano Costa, em que se pode obter as seguintes informações entre outras, além de amplo relatório fotográfico (peça 1, p.133-159):

- a) houve a realização do evento;
- b) não houve venda de ingressos;
- c) houve a apresentação durante o evento do vídeo institucional do Mtur;
- d) a execução das ações descritas no plano de trabalho encontra-se concluída;
- e) o evento foi executado na mesma localidade e endereço especificado no projeto básico e plano de trabalho aprovado;
- f) houve contratação de bandas, bens e serviços;
- g) as especificações técnicas do evento estão de acordo com o plano de trabalho aprovado;
- h) foi cumprido o disposto no plano de trabalho aprovado e projeto aprovados em que foi possível verificar que, aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado para os dias em que foi efetuada a fiscalização;
- i) o cronograma de trabalho foi executado de acordo com o período programado no plano de trabalho aprovado, ou seja, o período de vigência do convênio;
- j) não houve, durante a fiscalização, alteração unilateral de alguma meta ou ação por parte da convenente;
- k) o público alvo foi atingido A banda nacional convidada para se apresentar no evento é popular e conhecida na região, além disso, as apresentações artísticas da cultura japonesa atraíram um bom número de espectadores. Os shows eram gratuitos, o que colaborou para o envolvimento da população, principalmente aquela de baixa renda.
- i) verificou-se no local a presença de policiais com viaturas. Havia também um grande número de seguranças particulares e equipes de limpeza. Os horários das atividades também foram cumpridos.
- j) no dia da fiscalização *in loco* não foi verificada qualquer irregularidade quanto ao cumprimento de todos os itens constantes da lista de bens e serviços.
- l) de forma geral, verificou-se que as pessoas consideraram o evento muito bom;
- m) a organização e os artistas agradeceram o apoio do Mtur, sendo obtido como comprovante de parte da execução: cartaz, folder, banner (fotos), jornal, CDs com a mídia radiofônica

e a mídia televisiva (encaminhados pelo Convenente), e fotos do dia de fiscalização, os quais se encontram em anexo (peça 1, p.129, item 10)

n) não há qualquer recomendação ou justificativa a ser feita ou solicitada ao convenente ;.

p) no que concerne a supervisão *in loco* da execução do objeto do referido convênio, conclui-se que, no dia da fiscalização, houve a efetiva execução do Convênio 703335/2009, de acordo com o plano de trabalho apresentado.

88. Na instrução de 24/2/2017 a auditora Flávia Ebe Araújo Moura Pinto (peça 47) estabeleceu o seguinte:

a) que deveriam ser acatadas as alegações de defesa do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) haja vista que no início da realização do evento em 29/5/2009 e na data de repasse dos recursos em 5/6/2009, o IEC já era presidido pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, com a exclusão de seu nome do presente processo, conforme os parágrafos 66, 67 e 82 supra;

b) inclusão da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo na responsabilidade solidária do presente processo com o IEC e com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, considerando ser a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo a real gestora do Instituto Educar e Crescer parágrafos 84 e 85 supra;

c) realizar novas citações na responsabilidade solidária de Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04) e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) pelos mesmos motivos anteriores, parágrafo 86 supra;

89. Foram assim, promovidas novas citações, a Sra Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) por meio do Ofício 500/2017 (peça 49), a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos com o Ofício 499/2017 (peça 51).

90. Embora não tenha sido mais citado nesta segunda vez o advogado do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) requereu que seja retificada a redação do item 87, I.1, “a”, da referida peça 47, para que se exclua a expressão “solidariamente com Danilo Augusto dos Santos”, a fim de deixar claro a orientação pelo afastamento da responsabilidade solidária injustamente atribuída ao senhor referido evitando contradições ou interpretações equívocas (peça 64).

91. A Sra Ana Paula da Rosa Quevedo até a presente data não apresentou alegações de defesa.

92. Quanto a Sra Idalby Cristine Moreno Ramos houve por meio de suas advogadas apresentação das seguintes alegações de defesa em contraditório as ressalvas técnicas, financeiras e problemas apontados pela Controladoria Geral da União (peça 65):

Ressalvas técnicas

a) **mídia radiofônica e a mídia televisiva:** não foram enviados relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com ATESTO da rádio ou empresa e o "De acordo" do Convenente que possam comprovar os itens executados quanto à mídia telefônica (valor do item R\$ 15.500,00) e televisiva (valor do item R\$ 50.000,00):

a.1 resposta da defesa: constam nos pareceres técnicos e, inclusive, no relatório *in loco*, a comprovação de que houve a execução do item, sendo que foram enviados VT e SPOT de 30” segundos, o que não restam dúvidas acerca do saneamento destas irregularidades e que na própria instrução do TCU as ressalvas técnicas quanto à veiculação da mídia afirma que “Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pode-se concluir por meio do relatório e do spot VT anexo da supervisão *in loco* realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes matrícula 2577847 que houve a execução do item (peça 65, p.8-9):

a.2 análise da defesa: Há nos autos confirmação de que foram enviados para o Mtur CD contendo SPOT e VT (peça 1. , p. 183,189 e 191), além do mais no dia da fiscalização *in loco* foram

obtidos como comprovantes de parte da execução: cartaz, folder, banner (fotos), jornal, CDs com a mídia radiofônica e a mídia televisiva (encaminhados pelo conveniente), e fotos do dia de fiscalização, os quais se encontram em anexo (peça 1, p.129, item 10) que podem suprir a falta de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação, embora o ideal também fosse o checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com ATESTO da rádio ou empresa beneficiada com o pagamento dos recursos. Pode ser aceita a alegação de defesa.

Ressalvas financeiras

b) **extrato bancário:** foi encaminhada a cópia do extrato bancário em que se pode verificar que foi realizada uma transferência (TED) para pagamento ao fornecedor. Foi encaminhada também a cópia da TED, entretanto o documento encontra-se ilegível.

b.1 resposta da defesa: quanto aos extratos bancários, não merece prosperar as alegações da TCE de que a cópia do TED encaminhada encontrava-se ilegível, pois conforme análise financeira dos requisitos constantes na Nota Técnica de Análise 204/2011, peça 1, p. 193, os recursos foram recebidos e movimentados na conta específica: banco, agência e conta, conferindo com os da ordem bancária e constam na relação de pagamentos (peça 65, p.9)

b.2 análise da defesa: conforme informações da prestação de contas o valor de R\$ 334.000,00 reais foi pago a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda CNPJ: 07.046.650/0001-17, com a emissão da nota fiscal 0081 do dia 10/6/2009, de mesma data da TED do extrato bancário da conta específica (peça 15, p. 102 e 116) que pode suprir a deficiência da cópia ilegível da TED, embora também fosse ideal ter sido providenciada a emissão de uma 2ª via. Pode ser aceita a alegação de defesa.

c) **contrato de exclusividade:** não foram encaminhadas as cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com a empresa contratada em desacordo ao item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

c.1 resposta da defesa: é cediço que a contratação das empresas se deu mediante a cotação de preços de todos os serviços necessários ao evento, da qual participaram três empresas: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda e Ello Brasil Produções (peça 15, p. 103-112). Portanto, a Cotação Prévia foi feita pela conveniente mediante as formalidades legais contidas no Decreto 6170/07 e Portaria Interministerial 127/08 que dispõem a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato e que no contrato de exclusividade, tal obrigatoriedade se dá apenas no caso de contratação por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que foi realizada licitação simplificada por meio da cotação prévia de preços. Logo, as alegações da defendente merecem ser acolhidas. Inclusive, tal entendimento foi do Acórdão 2936/2016-Plenário desse TCU em que a defendente também figurou como parte, vejamos (peça 65, p.9-11):

“ Quanto ao *contrato* de exclusividade, no entanto, *divirjo* da proposta do auditor no *sentido de rejeitar* as alegações apresentadas para este ponto, uma vez *que a obrigatoriedade dos aludidos contratos de exclusividade se dá apenas no caso de contratação por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, o que não ocorreu no presente caso*, uma vez *que* foi realizada *licitação simplificada por meio da cotação prévia de preços. Dessa forma, as alegações apresentadas para este item devem ser acolhidas*”.

c.1.1 o próprio TCU considera que, mesmo que haja alguma irregularidade na forma de contratação, o que não é o caso dos autos, não se deverá apenar o gestor com a devolução dos recursos, conforme o conteúdo do Acórdão 5.662/2014 da Primeira Câmara.

c.2 análise da defesa: conforme exposto pelas advogadas a questão desta tomada de contas especial pode ser comparada a questão do Acórdão 2936/2016-Plenário deste TCU em que foram acatadas as alegações apresentadas para este item em que a defendente também figurou como parte. Pode ser aceita a alegação de defesa.

d) **Patrocínio:** o convenente não apresentou documentos que comprovem a arrecadação ou não de receitas de patrocínio e nem a aplicação de tais recursos na consecução do objeto do convênio.

d.1 resposta da defesa: em momento algum, foi exigido isso da defendente na análise de prestação de contas, bem como não constam ressalvas deste item nos pareceres técnicos ou notas técnicas de análise anexadas aos autos (peça 65, p.12).

d.2 análise da defesa: mesmo que a defendente possa estar equivocada acerca de que esta exigência lhe foi ou não repassada a ausência de certidão negativa ou positiva de patrocínio não impugna a realização do evento.

Ressalvas apontadas pela CGU

e) **Procedimento Licitatório:** ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.

e.1) resposta da defesa: quanto à alegação de ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores, esta se torna infundada. O IEC sempre cumpriu com o seu dever homologando as propostas de menor valor, que na maioria das vezes, eram apresentadas pela empresa Conhecer Consultoria e que, inclusive, obtiveram os termos de validação dos técnicos do MTur. O IEC sempre verifica se a área da empresa de atuação é compatível com o objeto do convênio, não tendo a obrigação de investigar detalhes sobre as empresas que apresentavam propostas com preços superiores (peça 65, p.13).

e. análise da defesa: em que pese o disposto no artigo 11 do Decreto 6170 a defesa já informou que a escolha dos fornecedores foi com base na realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato (peça 65, p.9-11). Sobre a veracidade de conluio não há comprovação nestes autos. Pode ser aceita a alegação de defesa.

f) **Capacidade Técnica/Operacional:** impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.

f.1) resposta da defesa : no tocante à ausência de capacidade técnica/operacional, cabe ressaltar que o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, não é informação suficiente para afirmar a incapacidade da convenente em gerenciar o montante dos recursos recebidos, como relatado pelo próprio Ministro no Acórdão 2936/2016- Plenário do TCU (peça 65, p. 13-14):

"28. Quanto às falhas apontadas pela CGU, dirijo da proposta apresentada pelo auditor no sentido de acolher as alegações da responsável, tendo em vista que:

(...)

"c) as alegações quanto à falta de capacidade operacional do IEC para a realização do objeto do convênio podem de fato ser acolhidas uma vez que o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF

(peça 2, p. 63-64), **não é informação suficiente para afirmar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos, primeiro pela própria existência da sede apontada**, segundo, pela baixa materialidade do convênio gerido e, por fim, pela própria execução do objeto em si, conforme atestado pelo MTur;"(grifo nosso).

f.2) análise da defesa: novamente a defesa compara a questão desta tomada de contas especial com a do Acórdão 2936/2016-Plenário-TCU em que foram acatadas as alegações apresentadas para este item em que a defendente também figurou como parte. Realmente, conforme declarado pela defesa, não há como responsabilizá-la pelo fato de a empresa Conhecer não funcionar no endereço registrado na Receita Federal do Brasil (peça 65, p.14). Pode ser aceita a alegação de defesa.

g) **documentos de despesas:** impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.

g.1) resposta da defesa: não localizei nas alegações de defesa a resposta específica para o questionamento dos documentos de despesas.

g.2) análise da defesa: entretanto em relação ao objeto do Convênio 221/2009 (Siafi/Siconv 703335), tratado nesta tomada de contas especial (TCE), há informações na prestação de contas de que o valor de R\$ 334.000,00 reais foi pago a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda CNPJ: 07.046.650/0001-17, com a emissão da nota fiscal 0081 do dia 10/6/2009, de mesma data da TED do extrato bancário da conta específica (peça 15. , p. 102 e 116) com a efetiva aplicação dos recursos do convênio constatado na supervisão *in loco* 2/2009 pela técnica do Mtur Renata Palatucci Memezes que, no dia 29/5/2009, esteve no local do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri realizado no período de 29/5/2009 a 31/5/2009 em Barretos/SP.

h) **vínculos entre as empresas:** relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a conveniente Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela conveniente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.

h.1) resposta da defesa: não constituem impropriedades aptas a impugnação do convênio em tela. O IEC apresentou toda documentação para prestação de contas e que muitas vezes foi considerada pelo MTur como suficiente para aprovação das mesmas. Quanto à defendente, esta trabalhou na empresa Conhecer Consultoria apenas de 2006 a 2007, antes do convênio, portanto, inexistem vínculos entre os dirigentes da entidade e a empresa contratada (peça 65, p.14).

h.2) análise da defesa: o Mtur firmou o convênio em questão com o Instituto Educar e Crescer (IEC) embora já soubesse de outros convênios que também apresentaram os mesmos questionamentos em que o IEC foi parte, sendo assim pode ser aceita a alegação de defesa.

i) **vínculo entre as convenientes:** existência de vínculo entre as convenientes - "Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC).

i.1) resposta da defesa: a verificação das condições técnicas e operacionais da Proponente em executar o Projeto ficava a cargo do setor técnico competente do Ministério, em consonância com o entendimento do TCU, para aprovação do convênio (peça 65, p.15).

i.2) análise da defesa: realmente, quando o particular se apresenta para contratar cabe a Administração a verificação da idoneidade geral do particular. E no presente caso o Mtur já conhecia o IEC de outros ajustes que também apresentaram os mesmos questionamentos, sendo assim pode ser aceita a alegação de defesa.

93. Além das alegações de defesa elencadas acima ainda foram apresentadas as seguintes entre outras (peça 65, p.15-21):

a) as empresas mudam de endereço e se mudou não significa isso fraude ou que elas estão em conluio ou que eram "fantasmas". Se uma determinada empresa não está mais no endereço informado não significa que à época dos fatos essa mesma empresa ali não estava ou não funcionava ;

b) a correspondência entre pessoas físicas de ex-sócios e sócios atuais, ou responsáveis, em nada comprovam vícios ou fraudes. Não há que se confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica da sociedade da qual aquele faz parte;

c) na mesma senda vem a jurisprudência desse mesmo TCU como demonstra o Acórdão 266/2006 – Plenário;

d) desde que os preços contratados sejam preços praticados no mercado e desde que a situação jurídico-fiscal dessas empresas esteja regular, nada impede a sua participação em licitações públicas, como demonstra o acórdão supra. Para reforço da tese, cite-se precedente recentíssimo do mesmo TCU, julgado em junho de 2015 Acórdão 1301/2015 Plenário;

e) portanto, a lide está no questionamento acerca da natureza dos pareceres emitidos pela CGU em processos dos convênios realizados pela entidade e, conseqüentemente, na aferição da responsabilidade por parte dos agentes públicos que praticam atos administrativos;

f) a presença de indícios não é suficiente a caracterizar uma possível existência de fraude na cotação de preços. Há, portanto, apenas um juízo superficial e de ilação;

g) não se deve julgar tendo por base meras conjecturas, mas é preciso analisar o caso adequadamente, pois a aplicação do direito é matéria mais artesanal que industrial, o equivale a dizer que não se pode generalizar na aplicação da norma e sim analisar caso a caso os fatos, pena de se cometer grandes e graves injustiças;

h) a documentação apresentada pelo recorrente sana as irregularidades determinantes da constituição do débito imputado ao instituto, posto que ficou evidenciada a movimentação dos recursos do convênio em conta específica;

i) não houve infração à norma legal capaz de macular o conteúdo material e formal da prestação de contas.

j) nesse sentido há jurisprudência do TCU: Acórdão 5662/2014 - TCU – 1ª Câmara; Acórdão 5399/2016 - TCU – 2ª Câmara; Acórdão 3610/2016 - TCU – 2ª Câmara; Acórdão 1562/2011 - TCU – 2ª Câmara; Acórdão 6730/2015 - TCU – 1ª Câmara;

k) em situações como a que ora se analisa, na qual não há indícios de danos ao erário, estando comprovado tanto a execução do objeto quanto o nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União;

l) a condenação por este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, e isso definitivamente não foi demonstrado;

m) quanto às ressaltas técnicas apontadas, a prática é na essência apenas uma mera irregularidade formal e não prejudicou o alcance dos objetivos pretendidos;

n) diante da realidade dos fatos contidos nos autos, a aplicação da multa é medida absolutamente desproporcional, considerando que, além de restar comprovada a regularidade dos gastos, inexistem quaisquer indícios de locupletamento por parte da responsável.

94. Ao fim, a defendente pede com arrimo na Lei Orgânica do TCU, no RITCU e na Resolução TCU 36/95:

a) o devido recebimento e processamento das alegações de defesa, posto que legal e regularmente adequado e tempestivamente apresentada;

b) a produção de sustentação oral no julgamento e/ou na apreciação do processo, após a apresentação do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente e/ou por seus procuradores constituídos, no prazo regulamentar de 15 minutos;

c) a obtenção de cópia do relatório antes da sessão, dispensando, todavia, sua apresentação por ocasião do julgamento;

d) no mérito, pede:

d.1) que este Tribunal se digne acolher as presentes alegações de defesa, e assim afastar toda e qualquer responsabilidade da defendente;

d.2) julgar regulares ou regulares com ressalva as presentes contas, dando-lhe quitação e afastando o débito;

d.3) dar ciência a defendente da deliberação deste TCU, mediante o encaminhamento de cópia do acórdão, acompanhado ainda do relatório e do voto que o fundamentam.

CONCLUSÃO

95. Em face da análise promovida nas alíneas do parágrafo 92 supra propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04) uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas, com proveito aos outros responsáveis em epígrafe, conforme o artigo 161 do Regimento Interno. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação.

96. Quanto ao Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) que seja excluído da responsabilidade individual ou solidária da presente tomada de contas especial haja vista que no início da realização do evento em 29/5/2009 e na data de repasse dos recursos em 5/6/2009, o IEC já era presidido pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, conforme os parágrafos 66, 67, 82 e 89 supra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **acolher as alegações de defesa** apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04);

b) **julgar regulares com ressalva** as contas do Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11) e das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, , **dando-lhes quitação**;

b) **excluir a responsabilidade** na presente tomada de contas especial do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75);

c) **encaminhar cópia** do acórdão do julgamento das presentes contas, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem ao Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11) e as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e ao Sr. Danillo Augusto dos Santos;

d) **arquivar os autos**, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI-TCU;

Secex/CE, em 31 de maio de 2017



(Assinado eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
AUFC – Mat. 2552-6